SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000804-02.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Contratos Bancários**

Requerente: Banco do Brasil Sa

Requerido: Quimifort Indústria e Comércio Ltda Epp e outros

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

BANCO DO BRASIL S.A. ajuíza a presente demanda de cobrança contra QUIMFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA EPP, LENISE MARTHA JOÃO MORALLES, WANDERLEY MORALLES, ROGERIO MORALLES e PRISCILA NAZZARI MORALLES. Alega, em síntese, que em 25/11/2008 foi celebrado "contrato de abertura de crédito – BB Giro Empresa Flex – nº 029.507.345". Com efeito, em novembro/2009, o autor concedeu aos réus um limite rotativo de crédito no valor de R\$ 100.000,00. Narra que os requeridos fizeram amortizações parciais mas não saldaram o débito, totalizando R\$ 157.376,93. Pede o pagamento da quantia apontada.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/63.

Os requeridos, citados (fl. 67), se defenderam por meio de contestação. Preliminarmente, alegaram que a juntada dos extratos bancários da respectiva conta é imprescindível para a ação. No mérito, argumentaram que a cobrança é abusiva; aduziram, ainda, a prática de anatocismo e indevida cobrança de comissão de permanência. Impugnaram os cálculos e pediram a improcedência.

Réplica às fls. 85/105.

Gratuidade indeferida (fl. 113).

Laudo Pericial acostado às fls. 1011/1047.

Manifestação das partes às fls. 1062 e 1064/1066.

Os réus ofertaram alegações finais (fls. 1072/1074) e o autor deixou o prazo transcorrer em branco (fl. 1076).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não prospera a preliminar de inépcia por falta de documentos essenciais.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Estabelece a Súmula n.º 247, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: " O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória".

O enunciado acima também se aplica às demandas de cobrança.

Ademais, presentes os documentos necessários, eventual deficiência documental deve ser considerada e apontada pela perícia, o que não é o caso, uma vez que o perito conseguiu reunir documentos que autorizam o julgamento.

Pois bem.

Inicialmente cabe ressaltar que, ao lado do Código de Defesa do Consumidor, ainda vigoram as normas que regem o Sistema Financeiro Nacional, criado pela Lei nº 4.595/64 e regulado por normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil, cabendo ao intérprete da lei, sempre que for necessário, fazer a devida compatibilização das normas jurídicas.

No presente caso, segundo o instrumento de fls. 07/11, o autor e os réus firmaram o contrato de abertura de crédito. Porém, alega o autor que não houve o pagamento integral, restando o débito de R\$ 157.376,93.

Para dirimir quaisquer dúvidas sobre a existência e extensão da dívida foi determinada perícia contábil.

O *expert* designado relatou que diligenciou à agência bancária para colher maiores dados das operações bancárias. Consignou que o saldo devedor até 20/01/11 é de R\$ 119.094,15 (fl. 1012).

Os trabalhos periciais concluíram pela existência do débito; cito: " A perícia apurou as diferenças a favor da Empresa/Requerida no Anexo-1 no valor de R\$ 1.759,11 (Hum mil, setecentos e cinquenta e nove reais e onze centavos), até a data de 20/01/2011. O Banco/Requerente apresenta o saldo devedor da operação nº. 029.507.345, no valor de R\$ 119.094,15 (Cento e dezenove mil, noventa e quatro reais e quinze centavos), na data de 20/01/2011. Portanto, Empresa/Requerida deve ao Banco/Requerente o valor de R\$ 117.335,04 (Cento e dezessete mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), até 20/01/2011, conforme o Anexo-1".

Assim, a cobrança pretendida deve ser acolhida, nos limites dos cálculos periciais, os quais homologo.

À vista dessas considerações, a parcial procedência é de rigor.

Ante o exposto, e por tudo mais o que dos autos consta, JULGO

PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de R\$ 117.335,04 ao autor, incidindo, ainda, correção monetária ajustada pela Tabela do TJ/SP desde 20/01/2011, e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente em maior parte, arcarão os réus com custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (artigo 20, §4°, do CPC).

Oportunamente, arquive-se.

PRIC

São Carlos, 20 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA